



**MPV 897**  
**00217**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 897, de 2019)

Inclua-se o seguinte art. 44-A na Medida Provisória (MPV) nº 897, de 1º de outubro de 2019:

“**Art. 44-A.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de financiamento com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, para contratação, até 31 de dezembro de 2021, de operações de crédito rural de custeio e de investimento, no valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, inclusive para aqueles mutuários que estiverem em situação de inadimplência em 30 de setembro de 2019, observadas as seguintes condições:

I – forma de apuração do valor do crédito:

a) operação de crédito rural nova: até o limite de que trata o *caput*;

b) operação de crédito rural de renegociação: observando-se o limite de que trata o *caput* deste artigo, equivalente ao somatório dos saldos devedores das operações a serem liquidadas com a nova operação, retirando-se encargos de inadimplência e multas e aplicando-se os encargos de normalidade, sem bônus e sem rebate, calculados até a data da liquidação com a contratação da nova operação;

II – bônus de adimplência: as operações contratadas com base na linha de crédito de que trata o *caput* no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fazem jus aos seguintes rebates sobre o principal de cada parcela da nova operação paga até a respectiva data de vencimento:

a) 15% (quinze por cento) quando as atividades forem desenvolvidas em Municípios localizados no semiárido da área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE; e



SF/19300.73763-70



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

b) 10% (dez por cento) quando as atividades forem desenvolvidas nos demais Municípios da região Norte e da área de abrangência da Sudene;

III – garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos que serão liquidados com a contratação da nova operação, podendo-se inclusive ser utilizado Fundo de Aval Fraternal – FAF específico;

IV – risco da operação:

a) operações de crédito rural novas: a critério do agente financeiro, seguindo as normas gerais do crédito rural;

b) operações de crédito rural de renegociação: a mesma posição de risco das operações a serem liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo;

V – prazo: de até 10 (dez) anos para o pagamento do saldo devedor, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

VI – carência: de no mínimo 1 (um) ano, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

VII – encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);

2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano);

b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,0% a.a. (três por cento ao ano).

§ 1º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2021, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.



SF/19300.73763-70



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

§ 2º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2021.

§ 3º A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 4º Para os efeitos da liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.”

## JUSTIFICAÇÃO

Desde 2017, a Região Nordeste tenta se recuperar de uma das mais rigorosas secas dos últimos 100 anos, que castigou duramente o agreste e o sertão nordestinos, prejudicando duramente a produção de grãos e frutas, e, também, dizimando o gado, as bacias leiteiras locais e a produção de pescado.

Nesse contexto, para redinamizar a economia local e criar condições para reinserção das cadeias produtivas da agricultura familiar, entendemos ser necessária a criação de linha de financiamento específica, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, para contratação até 31 de dezembro de 2021, na Região.

No momento, é primordial que sejam estabelecidas condições diferenciadas ao Nordeste brasileiro, sobretudo ante as gritantes desigualdades sociais e dificuldades do agronegócio da Região.





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Como já existem recursos do FNE para a finalidade de apoio ao custeio e investimento, entendemos ser oportuna a presente medida que irá direcionar esforços para impulsionar a agricultura nordestina, com criação de emprego e renda na Região, com grandes chances de combate à pobreza e à desigualdade social.

Por entendermos que a medida é fundamental não só para o Nordeste, mas também para o Brasil, rogamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SF/19300.73763-70